
Fwd: URGENTE - PE 28/2023

De : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

sex., 28 de abr. de 2023 08:55

 3 anexos

Assunto : Fwd: URGENTE - PE 28/2023

Para : viabilizasptl@gmail.com



Elizame Guedes
Gerência de Licitação
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

Informações:
(82) 3312-5100
www.maceio.al.gov.br/arser
ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br



Antes de imprimir, pense em
sua Responsabilidade com o
MEIO AMBIENTE.

De: "Luizazevedo" <luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br>

Para: "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: "tiberio seminfra" <tiberio.seminfra@gmail.com>, "Diretoria de Obras" <diretoriadedeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

Enviadas: Sexta-feira, 28 de abril de 2023 8:53:19

Assunto: Re: URGENTE - PE 28/2023

Segue resposta a pedido de impugnação

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e irregularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o

prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 08:51, Luiz Antônio Lins Azevedo

<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br> escreveu:

Por favor....desconsiderar email anterior

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 08:51, Luiz Antônio Lins Azevedo

<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br> escreveu:

Segue resposta a impugnação impetrada.

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e regularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arrimadas em

conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em qui., 27 de abr. de 2023 às 17:25, Elizame Guedes

<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue Impugnação ao Edital de PE 28/2023 para análise e manifestação da área técnica.

Att



Elizame Guedes
Gerência de Licitação
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

Informações:
(82) 3312-5100
www.maceio.al.gov.br/arser
ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br



Antes de imprimir, pense em
sua Responsabilidade com o
MEIO AMBIENTE.

De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, ,sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA - GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n° 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

"3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital."

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, n.º 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo

impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícios que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00

--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



Este email, incluindo seus anexos, pode conter informações de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Seu uso, divulgação ou cópia só poderá ser feito se autorizado pelo remetente. Caso você não seja o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-lo, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-o.



ELIZAME.png
52 KB



[EDITAL 28.2023] Julgamento de Impugnação 04.2023.docx
69 KB

De : Luiz Antônio Lins Azevedo
<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br>

sex., 28 de abr. de 2023 08:53

2 anexos

Assunto : Re: URGENTE - PE 28/2023

Para : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : tiberio seminfra <tiberio.seminfra@gmail.com>,
Diretoria de Obras
<diretoriadeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

Segue resposta a pedido de impugnação

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e irregularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 08:51, Luiz Antônio Lins Azevedo
<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br> escreveu:

Por favor....desconsiderar email anterior

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 08:51, Luiz Antônio Lins Azevedo
<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br> escreveu:

Segue resposta a impugnação impetrada.

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, nome fantasia **VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e regularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arremadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em qui., 27 de abr. de 2023 às 17:25, Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue Impugnação ao Edital de PE 28/2023 para análise e manifestação da área técnica.

Att



De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA - GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n° 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n°

01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

TERMO DE REFERÊNCIA

“14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.”

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

“3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital.”

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, n.º 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícios que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00

--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



--
Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



--
Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



Este email, incluindo seus anexos, pode conter informações de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Seu uso, divulgação ou cópia só poderá ser feito se autorizado pelo remetente. Caso você não seja o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-lo, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-o.



 **[EDITAL 28.2023] Julgamento de Impugnação 04.2023.docx**
69 KB

De : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

sex., 28 de abr. de 2023 08:52

 1 anexo

Assunto : Re: URGENTE - PE 28/2023

Para : viabilizasptl@gmail.com

Prezado bom dia,

Em que pese ser intempestivo seu pedido de Impugnação, informamos que esse questionamento foi objeto de outros esclarecimentos e impugnações analisados e devidamente respondidos pela equipe técnica responsável, e as respostas estão disponível aos interessados no site da Prefeitura de Maceió

<https://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/2852>

Att



De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA -

GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de nº 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

"3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital."

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, nº 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.” (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícios que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00

De : Luiz Antônio Lins Azevedo
<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br>

sex., 28 de abr. de 2023 08:51

 1 anexo

Assunto : Re: URGENTE - PE 28/2023

Para : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : tiberio seminfra <tiberio.seminfra@gmail.com>,
Diretoria de Obras
<diretoriadeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

Por favor....desconsiderar email anterior

Em sex., 28 de abr. de 2023 às 08:51, Luiz Antônio Lins Azevedo <luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br> escreveu:

Segue resposta a impugnação impetrada.

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e regularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na

eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em qui., 27 de abr. de 2023 às 17:25, Elizame Guedes

<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue Impugnação ao Edital de PE 28/2023 para análise e manifestação da área técnica.

Att



Elizame Guedes
Gerência de Licitação
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

Informações:
(82) 3312-5100
www.maceio.al.gov.br/arser
ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br



Antes de imprimir, pense em
sua Responsabilidade com o
MEIO AMBIENTE.

De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)
Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, ,sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA - GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n° 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

"3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital.”

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, nº 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantagem.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícias que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma

vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00

--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



Este email, incluindo seus anexos, pode conter informações de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Seu uso, divulgação ou cópia só poderá ser feito se autorizado pelo remetente. Caso você não seja o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-lo, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-o.



De : Luiz Antônio Lins Azevedo
<luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br>

sex., 28 de abr. de 2023 08:51

 2 anexos

Assunto : Re: URGENTE - PE 28/2023

Para : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : tiberio seminfra <tiberio.seminfra@gmail.com>,
Diretoria de Obras
<diretoriadeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

Segue resposta a impugnação impetrada.

Julgamento da Impugnação nº 04

27 de abril de 2023

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023
IMPUGNANTE: N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata – se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES**, inscrita no CNPJ nº 13.230.747/0001-88, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 28/2023, destinado a **contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de modo contínuos de manutenção predial preventiva e corretiva (eventuais), com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra para atender as necessidades da Administração Pública Municipal, de forma que os serviços e os materiais serão pagos de acordo com os valores constantes da tabela SINAPI estabelecida para o Estado de Alagoas, com incidência do desconto ofertado pela Licitante, acrescido do BDI correspondente.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica – se intempestividade e regularidade na presente impugnação, atendendo ao previsto no Decreto 10.024/2019 e o item 7.1 do edital estabelece o prazo de “até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública”, para que qualquer pessoa possa impugnar o Edital.

III – ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge – se a Impugnante, em apertada síntese, no tocante à apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico – financeira como condicionantes habilitatórias.

a. Alega utilização de critério, quanto à Qualificação Econômico – Financeira, que elide o princípio da isonomia, de modo a favorecer empresas de grande porte, limitando a gama de competidores, restringindo a competitividade do certame (Art. 3º, p. 1º, I da Lei 8.666/93).

b. Aduz a cobrança de comprovações excessivas, não permitidas no texto legal, no que tange a experiência de execução anterior, para fins de qualificação técnica.

IV – DO MÉRITO

Exordialmente, cabe esclarecer que as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2023, e demais anexos, foram arriadas em

conformidade com o ordenamento vigente, como restará claro pelos fundamentos a seguir expostos.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO – FINANCEIRA

Conforme as alegações da Impugnante, há desconformidade entre os itens 19.1.4 (e.1) do Edital e 13.3 (13.3.3) o Termo de Referência, uma vez que o primeiro estipula para aferição da situação financeira da empresa a obtenção dos Índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, e na eventualidade de qualquer um desses índices ser menor ou igual a 1, a licitante deverá comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação ou do item pertinente, enquanto o último, apenas, preceitua a demonstração do Patrimônio Líquido, para fins de qualificação.

Deveras, vale lembrar que os questionamentos a respeito desses pontos, já foram esclarecidos por esta equipe técnica

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica – se que a alegação constitui – se fundada, parcialmente, não pelas razões apresentadas, de possível obstrução à competitividade, mas pela discrepância entre os dispositivos do Edital e do Termo de Referência, o que fora motivo de publicação de errata.

VI – DA DECISÃO

Alfim, considerando as razões aqui demonstradas e, principalmente, à guisa dos princípios norteadores da Administração Pública – Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Razoabilidade e Eficiência – decide – se por conhecer a Impugnação e, quanto ao mérito, **INDEFERIR**, a alegação interposta pela empresa **VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA**, pelos argumentos nessa apresentados.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

Pregoeiro – Portaria nº xxx/xxxx

De acordo,

Luiz Antonio Lins Azevedo
Chefe do Setor de Infraestrutura / SEMED

Em qui., 27 de abr. de 2023 às 17:25, Elizame Guedes

<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br> escreveu:

Prezados,

Segue Impugnação ao Edital de PE 28/2023 para análise e manifestação da área técnica.

Att



Elizame Guedes
Gerência de Licitação
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

Informações:
(82) 3312-5100
www.maceio.al.gov.br/arser
ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br



Antes de imprimir, pense em
sua Responsabilidade com o
MEIO AMBIENTE.

De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, ,sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA - GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n° 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

“3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital.”

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, nº 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório.

Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícios que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para

que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00

--

Att,

Luiz Antonio Azevedo

Eng. Civil - CREA 020953893-7
Chefe de Infraestrutura - SEMED



Este email, incluindo seus anexos, pode conter informações de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Seu uso, divulgação ou cópia só poderá ser feito se autorizado pelo remetente. Caso você não seja o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-lo, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-o.



 **[EDITAL 28.2023] Julgamento de Impugnação 04.2023.docx**
69 KB

De : Elizame Guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

qui., 27 de abr. de 2023 17:24

 1 anexo

Assunto : Fwd: URGENTE - PE 28/2023

Para : Luizazevedo

<Luizazevedo@semed.maceio.al.gov.br>, tiberio
seminfra <tiberio.seminfra@gmail.com>, Diretoria
de Obras
<diretoriadeobras@seminfra.maceio.al.gov.br>

Prezados,

Segue Impugnação ao Edital de PE 28/2023 para análise e manifestação da área técnica.

Att



Elizame Guedes
Gerência de Licitação
Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados - ARSER

Informações:
(82) 3312-5100
www.maceio.al.gov.br/arser
ouvidoria@arser.maceio.al.gov.br



Antes de imprimir, pense em
sua Responsabilidade com o
MEIO AMBIENTE.

De: "Viabiliza SPTL" <viabilizasptl@gmail.com>

Para: "Gerencia Licitações" <gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>, "null"
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc: juridico@viabilizasptl.com

Enviadas: Quinta-feira, 27 de abril de 2023 15:34:02

Assunto: URGENTE - PE 28/2023

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO
MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO -
ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS
LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro
Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88,
, sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA -
GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico

'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de nº 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

"3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital."

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, nº 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.” (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícios que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00



ELIZAME.png
52 KB

De : Viabiliza SPTL <viabilizasptl@gmail.com>

qui., 27 de abr. de 2023 15:34

Assunto : URGENTE - PE 28/2023

Para : gerencia licitacoes
<gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br>,

elizame guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Cc : juridico@viabilizasptl.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - ARSER - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO - ELIZAME GUEDES EVANGELISTA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) N° 28/2023-CPL/ARSER (alterado)

Processo n° 6700.54318/2021

VIABILIZA SOLUCOES PREDIAIS, TECNOLOGICAS E LUMINOTECNICAS LTDA, nome fantasia VIABILIZA SOLUÇÕES, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n° 13.230.747/0001-88, sediada na R ANTONIO FERNANDES PRIMO SN - 46.430-000 - IPANEMA - GUANAMBI BA, portadora do endereço eletrônico 'juridico@viabilizasptl.com', neste ato representada por seu sócio administrador, GILMAR BORGES TOLENTINO, brasileiro, empresário casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n° 431.495.106-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de n° 01177009016, órgão expedidor DETRAN/DF, residente e domiciliado na Rua Antônio Virgílio Araújo, 101, Lagoinha, Guanambi/BA, vem, mui respeitosamente, apresentar

NOTA DE INSATISFAÇÃO

frente à Edital publicado pela AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER.

1 - DA REPUBLICAÇÃO ILEGAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM EPÍGRAFE

No dia 8 de março de 2023 ingressamos com robusta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ocorre que a RESPOSTA a IMPUGNAÇÃO se mostrou defeituosa, onde a comissão de licitação, amparada por sua equipe técnica como

demonstrarei sucintamente a seguir.

Em nossa peça, constava a tese [14.1 - APRESENTAÇÃO MÁXIMA DE TRÊS ATESTADOS].

A COMISSÃO NÃO ENFRENTOU ESSE CAPÍTULO, O QUAL NÃO CONCORDAMOS.

DESSE MODO, CASO SE DER A ABERTURA ILEGAL DO PREGÃO NO DIA 28 DE ABRIL 2023, FAREMOS FRENTE DESCONSIDERANDO A CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO E NÃO FOI SANEADO.

Aproveitamos o momento para indagar:

Pode a Administração Pública deixar de responder pontos cruciais de Impugnação e ato seguido republicar Edital com mesmos defeitos, ilegalidades apontados?

Num segundo momento, apresentamos tese [8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA] que tratava sobre a não exigência da comprovação de 10% de Patrimônio Líquido frente ao valor estimado.

Vejamos simples cotejo abaixo:

(IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 8 DE MARÇO DE 2023)

(...)

8 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira, vejamos o que diz o instrumento convocatório e ato seguido, Termo de Referência:

EDITAL

"19.1.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

e.1) As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), calculados e informados no BP ou certidão SICAF, deverão comprovar o Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

TERMO DE REFERÊNCIA

"14.7 Comprovação do Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente."

Visível que o Edital requisita a comprovação de 10% de Patrimônio Líquido, caso os índices financeiros não sejam saudáveis.

Por sua vez, o TR, requer a comprovação independentemente de índices financeiros.

Essencialmente, deve a Administração fazer valer a medida do Edital, uma vez que essa configura abertura da concorrência, enquanto o Termo de Referência se mostra restritivo.

(RESPOSTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO FRENTE A IMPUGNAÇÃO DA VIABILIZA SOLUÇÕES - 10 DE MARÇO DE 2023)

“3.6 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

QUESTIONAMENTO

O edital se mostra ambíguo quanto a exigência de qualificação econômico financeira

RESPOSTA DA EQUIPE TÉCNICA

Seguir edital.”

Bem. Após breve leitura de trecho da Impugnação e trecho da resposta a Impugnação, observamos que a Comissão determinou a obediência do Edital em detrimento do Termo de Referência.

A comissão havia acertado na medida, pois tal decisão beneficiaria um melhor preço, ou seja, menos restritivo.

Com a republicação do certame, no dia 17 de abril de 2023, o mesmo equívoco se fez presente no Edital, e novamente foi enfrentado, na oportunidade pelo concorrente N G A NUNES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS, inscrita no CNPJ n.º 45.241.952/0001-35, sediada na Rua Antônio Paulino da Silva, nº 34 Barra de São Miguel/AL - CEP: 57180-000.

DE MANEIRA SURREAL, A COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TOTALMENTE AO CONTRÁRIO DO QUE HAVIA DECIDIDO ANTERIORMENTE, DECLAROU EM RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, QUE IRIA SIM EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE 10% DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO FRENTE AO VALOR ESTIMADO.

Fora publicado inclusive errata, com medida que restringe ainda mais a habilitação no pregão eletrônico.

Rogamos pela RAZOABILIDADE, como pode ser?

É preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, TÊM EFEITO ADITIVO E VINCULANTE, a medida que não só acresce ao edital, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido. o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos'. 12^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Estamos diante de violações sob violações que frutificam novas ofensas ao princípio da isonomia, da livre concorrência e da vantajosidade.

Por último, e não menos importante é nosso dever apontar o histórico de publicações editalícias que buscam a contratação frente a esse certame.

Por sermos uma licitante experiente, acompanhamos um histórico de publicações de todos os certames que participamos ou temos interesse de participar.

Não menos do que QUATRO PUBLICAÇÕES se deram frente a esse certame, com aberturas em: 19/12/2022; 31/01/2023; 13/03/2023; 28/04/2023.

Além da medida antagônica apontada, em palavras vulgares: onde haviam respondido que não seria cobrado 10% de PL, e agora irão cobrar, inclusive com publicação de errata. Em todas as novas publicações, medidas restritivas de concorrência foram tomadas, em especial nos capítulos de habilitação técnica e econômicas (as exigências foram "crescendo" cada vez mais) de modo a afastar e coibir a participação de empresas, essa signatária inclusive.

Esse tipo de conduta é ordinariamente condenada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas estaduais.

Para fechamento da questão, sugerimos a suspensão imediata dos atos desse Pregão Eletrônico, sobretudo tendo em vista a abertura iminente da sessão pública inaugural que ilegalmente se dará no dia 28 de abril de 2023, para que sejam respondidos os quesitos tempestivos de outrora. É responsável a suspensão para que a comissão tenha tempo de avaliar os apontamentos por nós efetuados, garantindo a saúde da licitação, que no atual cenário está totalmente contaminada.

Diante das controvérsias presentes e apontadas, sinalizamos que não nos abstermos em participar do certame, uma vez que nossa impugnação de outrora nos garante a participação por não aceitarmos os termos do Edital.

Por medida de honra da empresa, requisitamos humildemente que sejam revistas algumas decisões, não ignorando nossas súplicas por se tratar de medida de justiça e defesa da Lei.

Para o momento.

Guanambi, 27 de abril de 2023.

GILMAR BORGES TOLENTINO
CPF.: 431.495.106-00
